



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**3ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:  
(21)3218--8034 - www.jfrj.jus.br - Email: 03vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5011868-51.2019.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a manutenção dos descontos/consignação em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical.

Petição inicial e documentos no evento 1.

**É o relatório. Decido.**

A Medida Provisória nº 873/2019, publicada em 01/03/2019, em seu artigo 2º, "b", revogou a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que tinha a seguinte redação:

*Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:*

(...)

*c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.*

A mesma medida provisória alterou, também, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para que a contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhado para a residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Como a medida provisória entrou em vigor na data de sua publicação, em 01/03/2019, não houve tempo hábil mínimo para que os sindicatos reorganizem suas finanças, em função de eventual

inadimplência decorrente da nova sistemática de cobrança instituída, o que lhes enseja irreparável prejuízo a seu funcionamento.

Ademais, em uma análise perfunctória, própria das decisões proferidas inaudita altera pars, revela-se irrazoável a vedação para que a cobrança de contribuição autorizada pelo sindicalizado ocorra por meio de desconto em folha de pagamento.

Logo, considero presente a verossimilhança das alegações e o risco de dano.

Assim sendo, **defiro o pedido de tutela provisória**, para determinar à parte ré que mantenha os descontos em folha das contribuições sindicais mensais devidas ao SISEJUFES pelos sindicalizados.

Cite-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FABIO TENENBLAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000580039v7** e do código CRC **3b5ee185**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FABIO TENENBLAT  
Data e Hora: 8/3/2019, às 15:30:6

---

5011868-51.2019.4.02.5101

510000580039.V7